



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055685-72.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelada LUCIANA CORTEZ RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1055685-72.2024.8.26.0506

Apelante: Banco Bradescard S/A

Apelado: Luciana Cortez Rodrigues da Silva

MM. Juíza de Direito: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Foro: Ribeirão Preto — 5ª Vara Cível

VOTO Nº 28938

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Alegação de negativação indevida – Sentença de procedência – Apelo do réu – Instituição financeira que não comprovou a origem do débito – Declaração de inexigibilidade do débito que deve ser mantida – Danos morais in re ipsa, decorrentes da inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo – Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 que não comporta redução, estando de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 142/146, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” ajuizada por LUCIANA CORTEZ RODRIGUES DA SILVA em face de BANCO BRADESCARD S/A, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida em fls. 34/35; (ii) DECLARAR a inexistência da relação jurídica objeto dos autos e a inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato referido; e (iii) CONDENAR a parte requerida ao*

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com correção monetária (tabela prática TJ/SP) a partir da publicação da presente sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo equitativamente em R\$1.500,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil.”

Insurgência recursal do réu (fls. 149/163).

Sustenta a ausência de falha na prestação dos serviços pelo banco réu, em face da ausência de prova do nexo causal. Defende que no presente caso, o evento danoso ocorreu por ato de terceiro, de modo que caracterizado o fortuito externo. Aduz a impossibilidade de declarar a inexistência do débito, bem como ausentes os requisitos para condenação em danos morais. Por fim, afirma que, se mantida a condenação, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que a demanda seja julgada improcedente ou, ao menos, seja minorado o valor da condenação.

Contrarrrazões às fls. 173/178.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” ajuizada por LUCIANA CORTEZ RODRIGUES DA SILVA em face de BANCO BRADESCARD S/A.

Narrou a autora, em síntese, que nunca solicitou, recebeu ou utilizou cartão de crédito administrado pela empresa ré, tampouco realizou a compra que deu ensejo à negativação indevida. Não obstante, afirmou ter recebido uma fatura para apagamento, referente a uma compra supostamente realizada na Loja C&A, parcelada via cartão de crédito da empresa ré. Afirmou ter entrado em contato com o SAC imediatamente para esclarecer o ocorrido, oportunidade em que foi orientada a enviar cópias dos documentos pessoais para que pudessem verificar a

autenticidade da solicitação e da compra. Alegou, todavia, sentir-se insegura em proceder desta forma, de modo que registrou uma reclamação no site “Reclame Aqui”. Alegou que a despeito das tentativas de solucionar a questão, não obteve êxito. No mais, aduziu que a negativação em seu nome está lhe causando diversos transtornos e prejudicando sua reputação e capacidade de obter crédito. Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência para que fosse retirado o apontamento restritivo incluído em seu nome. No mérito, pugnou pela declaração de inexigibilidade dos valores negativados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.829,50.

Tutela de urgência deferida às fls. 34/35.

Contestação às fls. 85/124.

Réplica às fls. 129/132.

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

Colhe-se dos autos que o nome da autora foi negativado pelo réu em órgão de proteção creditícia em razão de débito no valor de R\$ 582,95, vencido em 15/01/2024 e vinculado ao contrato n. 4203100049278000 (fls. 24).

Negando a autora a celebração de qualquer avença com o réu, cabia à instituição financeira provar o negócio jurídico entre as partes que ensejou a negativação, seja em razão da inversão do ônus da prova decorrente da incidência do CDC à espécie (art. 6º, VIII, do CDC), seja em virtude da impossibilidade de o demandante provar fato negativo (art. 373, inciso II, do CPC).

A casa bancária, todavia, não colacionou nenhum contrato aos autos, de tal sorte que, à míngua de comprovação da origem da dívida impugnada, era mesmo o caso de se declarar sua inexigibilidade e determinar a consequente baixa definitiva do apontamento restritivo.

Não há que se falar em ausência de responsabilidade da instituição bancária, sob o fundamento de ato de terceiro, visto que nos termos da Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Responde, assim, a instituição financeira ré objetivamente (art. 14, do CDC) pelos danos relativos a fraudes e delitos no âmbito de suas operações.

No mais, conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a negativação

indevida do nome do particular em órgãos de proteção ao crédito configura, “*per si*”, a ocorrência de dano moral passível de reparação. Isso porque, trata-se de dano moral *in re ipsa*, ou seja, basta a ocorrência do fato ilícito para acarretar o dever de indenizar.

Sabe-se que tal entendimento não possui caráter absoluto, uma vez que o dever de indenizar é afastado quando o particular já possui inscrições anteriores em seu nome, nos termos da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”.

Entretando, no presente caso, não restou comprovada a existência de negativações preexistentes e, portanto, fica afastado o disposto na Súmula 385 do STJ.

Para a fixação da indenização pelos danos morais, o juiz deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso. Sua fixação deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito para qualquer das partes, mas sim tem que estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO a fixação deve ser feita *“dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.”* (RT 662/9).

Em casos semelhantes, assim já decidiu esta

C. Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Prestação de serviços não demonstrada pela ré. Negativação indevida do nome da autora. Danos morais configurados. Valor moderadamente arbitrado. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.”
(TJSP - Apelação Cível nº 1001209-17.2019.8.26.0100 37ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Pedro Kodama — Data do Julgamento: 26/08/2019)

“DANO MORAL — Ocorrência — Inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes — Apontamento indevido — Dano moral presumido, sem demonstração em contrário, ônus que competia ao credor — Jurisprudência do C. Superior Tribunal de

Justiça - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta majoração nem redução – Adequação às particularidades do caso concreto - Sentença mantida – Apelações improvidas.” (TJSP; Apelação Cível 1018106-73.2022.8.26.0405; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/02/2023)

In casu, considerando a extensão da lesão sofrida, o caráter educativo, compensatório e punitivo dos danos morais, bem como utilizando-se da técnica do desestímulo ao comportamento desidioso, e com vistas a evitar enriquecimento indevido, entendo que o valor fixado pelo douto Juízo *a quo* na r. sentença (R\$ 5.000,00) se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Anoto que o valor deverá ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362, STJ) e acrescidos de juros moratórios legais a contar da anotação desabonadora indevida (responsabilidade civil extracontratual – Súmula nº 54, do e. STJ).

Em suma, a r. sentença não comporta alteração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista, o desprovimento do recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados por equidade em favor do patrono do autor para R\$ 1.800,00.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)